ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 058/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta -feira, 28 de março de 2018 - Publicação: Segunda-feira, 02 de Abril de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 187/2018

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e em cumprimento ao disposto no Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí,

RESOLVE:

Art. 1º Os Anexos I e II desta Portaria passam a vigorar em substituição aos Anexos I e II da Portaria n° 369/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de março de 2018.

(assinado digitalmente)
Consª. **WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE S L ALVARENGA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 188/18

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 005626/18,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento das servidoras abaixo relacionadas, no período de **04 a 07/04/2018**, para participarem de Reunião de Trabalho com as lideranças de Controle Externo no TCE/MT, que será realizada na cidade de Cuiabá nos dias 05 e 06 de abril do corrente ano, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias:

NOME	MATRÍCULA
Lucine de Moura Santos Pereira Batista	96.461-1
Maria Valéria Santos Leal	97.064-6

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de março de 2018.

(assinado digitalmente)
Consª. **WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA L ALVARENGA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 189/18

A Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 005331/18 e na informação da nº93/18-DGP,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO, no período de 26 a 28/03/2018, por motivo de licença médica.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de março de 2018.

(assinado digitalmente)
Consª. **WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA L ALVARENGA**
Presidente em exercício do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 06/2017/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO 1º TERMO ADITIVO: TC/002335/2018.
PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/002991/2017 **CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01
CONTRATADA: ANFRÍSIO ROSENDO MÁXIMO DE ARAÚJO.
CPF/MF: 397.567.933-68
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do CONTRATO Nº 06/2017/TCE-PI, com fundamento na Cláusula Oitava e no art. 57, II, da Lei n° 8.666/93
VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 01/2017 fica prorrogada pelo período de 12 (doze) meses, a partir de **03/04/2018 a 03/04/2019**.
VALOR: O valor global anual do CONTRATO Nº 06/2017/TCE-PI, não sofrerá alteração, permanecendo no valor de R$

25.583,52(vinta e cinco mil reais e quinhentos e oitenta e três e cinquenta e dois centavos), que será pago em 12(doze) parcelas de R$ 2.131,96(dois mil, cento e trinta e um reais e noventa seis)
DATA DA ASSINATURA: 19/03/2018.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 01 AO CONTRATO Nº 04/2017/TCE-PI DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TERMO ADITIVO: TC/002758/2018.
PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/012872/2016 – Procedimento de Adesão nº 01/2017/TCE-PI, na Ata de Registro de Preços nº 06/2016, oriunda do Pregão Eletrônico nº 05/2016 realizado pela Secretaria de Administração do Governo do Pará.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01
CONTRATADA: TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ/MF: 64.799.539/0001-35.
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do CONTRATO Nº 04/2017/TCE-PI, com base na Cláusula Sexta do referido Contrato, e fundamento no art. 57, II e § 2º, e art. 40, XI, da Lei nº 8.666/93.
VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 04/2017/TCE-PI fica prorrogada pelo prazo de 12 (doze) meses, contados de 16/03/2018 a 16/03/2019.
VALOR: O valor do presente Termo Aditivo é de R$ 481.239,97 (quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e sete centavos) sendo dividido em 12 (doze) parcelas mensais.
DATA DA ASSINATURA: 14.03.2018.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 02 AO CONTRATO Nº 03/2017/TCE-PI DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOES DE MANUTENÇÃO, SUPORTE E CONSULTORIA EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS PARA A FERRAMENTA e-TCE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO TERMO ADITIVO: TC/003006/2018.
PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/020499/2016 - Inexigibilidade de Licitação nº 005/2017-TCE-PI.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.
CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01
CONTRATADA: G. L. BOSSO PINHEIRO INFORMÁTICA - EIRELI.
CNPJ/MF: 12.890.405/0001-21
OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 03/2017/TCE-PI, com base na Cláusula Décima Quinta do Contrato, e com fundamento no art. 57, IV e § 2º, da Lei nº 8.666/93.
VIGÊNCIA: A vigência do Contrato nº 03/2017/TCE-PI fica prorrogada pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 16/03/2018 a 16/03/2019.
VALOR: O valor global anual do Contrato nº 03/2017/TCE-PI fica irreajustável, permanecendo no valor de R$ 248.770,44 (Duzentos e Quarenta e Oito Mil, Setecentos e Setenta Reais e Quarenta e Quatro Centavos), sendo dividido em 12 (doze) parcelas mensais de R$ 20.730,87 (Vinte Mil, Setecentos e Trinta Reais e Oitenta e Sete Centavos).
DATA DA ASSINATURA: 13.03.2018.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 325/2018

PROCESSO: TC/023202/2017
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA, EXERCÍCIO DE 2017
REPRESENTADO: RAIMUNDO ALVES FERREIRA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: MARCELLO RIBEIRO DE LAVÔR – OAB/PI Nº 5902

EMENTA: IRREGULARIDADES NA CÂMARA MUNICIPAL: ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Constitui grave irregularidade com violação ao parágrafo único do art. 70 da CF/88, o não envio de prestação de contas ao TCE/PI.

2. Em que pese a situação do Poder Legislativo Municipal ter se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33 IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

Sumário: *Representação cumulada com Medida Cautelar referente a irregularidades na Câmara Municipal de Bertolínia, exercício 2017: atraso no envio da documentação comprobatória do recolhimento das contribuições previdenciárias do período de janeiro a junho/2017.* ***Procedência*** *da Representação.* ***Apensamento*** *à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bertolínia, exercício 2017. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação c/c pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Presidente da Câmara Municipal de Bertolínia, considerando a análise do contraditório da DFAM (Peças 12 e 14), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** pela **PROCEDÊNCIA** da Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 19), em razão do atraso no envio da documentação comprobatória do recolhimento das contribuições previdenciárias do período de janeiro a junho/2017.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Bertolínia, exercício financeiro de 2017**, para que repercuta negativamente em sua análise. Em relação à multa ao gestor representado, prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, foi decidido pela sua aplicação apenas quando da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Bertolínia, exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 005, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga Relatora

ACÓRDÃO Nº 389/2018

PROCESSO: **TC/021205/2018**
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2.269/2017 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE SOCORRO DO PIAUÍ – TC/015523/2014)
ÓRGÃO: CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2014
RECORRENTE: LAERTE RODRIGUES DE MORAES (GESTOR)
RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: UANDERSON FFERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DAS CONTAS DE GESTÃO. SANEAMENTO PARCIAL DAS FALHAS EM SEDE RECURSAL. PROVIMENTO.

1. Na hipótese de o gestor conseguir sanar em sede de recurso as falhas mais graves apontadas no julgamento da prestação de contas, a decisão merece ser modificada.

Sumário: *Recurso de Reconsideração em face do acórdão nº 2.269/2017, contas de gestão referente do município de Socorro do Piauí – exercício 2014. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Conhecimento. Provimento do presente recurso. Modificação da decisão recorrida de irregularidade para regularidade com ressalvas, diminuição do valor da multa aplicada ao gestor Laerte Rodrigues de Moraes de 1.500 UFR-PI para 600 UFR-PI. Retirada da imputação de débito ao gestor no valor de R$ 83,23. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento**, modificando o Acórdão recorrido (Acórdão nº 2.269/17) para retirar a imputação de débito ao gestor no valor de R$ 83,23, alterando o julgamento de Irregularidade das contas da P. M. de Socorro do Piauí, exercício 2014 para Regularidade com Ressalvas, com fulcro no art. 122, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, e reduzindo a multa aplicada ao gestor Laerte Rodrigues de Moraes do valor correspondente a 1.500 UFR/PI, para o valor correspondente a 600 UFR/PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 21).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias). Não houve substituto designado para a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 006, em Teresina, 08 de março de 2018.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator Substituto

ACORDÃO Nº 472/18

PROCESSO TC-O Nº 020867/2010
DECISÃO Nº 175/18
ASSUNTO: EDITAL Nº 01/2010, REFERENTE AO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO QUADRO PERMANENTE DA P. M. DE COLÔNIA DO PIAUI. APENSADO: TC-E 011188/2010 - DENÚNCIA INFORMANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELA P. M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ (EDITAL Nº 01, DE 10/11/2009).
PROCEDÊNCIA: P.M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ.
ADVOGADOS: LENORA CONCEICÃO LOPES CAMPELO VIEIRA – OAB/PI N° 7.332 E OUTROS, ÉRICO MALTA PACHECO - OAB/PI N° 3906 E OUTROS (PELA SRA. LÚCIA DE FÁTIMA BARROSO MOURA DE ABREU SÁ).
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.
RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO.

ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLONIA DO PIAUÍ. IRREGULARIDADES SANADAS PARCIALMENTE.
1) Registro dos atos de admissão que obedeceram as normas legais.
2) Não Registro dos Atos de admissão que não observaram a ordem de classificação e excederam as vagas criadas por lei.
3) Observar a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao limite de Gasto com Pessoal.
4) Comprovação de abertura de processo administrativo pela nomeações de servidores em quantidade superior ao número de vagas criadas por lei e desobediência à ordem de classificação.

5) Aplicação de Multa aos Gestores por realização de ato de gestão ilegal e atos com grave infração à norma legal.
6) Comunicação ao MPE para adotar as providências cabíveis.

Sumário: Decisão unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo conhecimento da Consulta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da DRAP (Peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 21), voto do Relator Substituto (peça 29) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime,** parcialmente de acordo com o parecer Ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto, nos seguintes termos:

a. **Registro** dos Atos de Admissão relacionados abaixo:

Júlio Cesar de Meneses CPF 92013139349 – Motorista; Francisco Rodrigues Ferreira Ne-to CPF 88460452387 – Motorista, Sebastião Nonato de Sousa CPF 02634936362 – Mo-torista, Naira Eliane Pereira do Nascimento CPF 91711347353 – Professor, Raimunda Eliane do Espírito Santo CPF 37364332391 – Professor, Fabiana Ferreira da Costa CPF 85182478372 –Professor, Silmara Nobre da Silva Martins CPF 89387899349 – Profes-sor, Maria Celma de Sousa Moura Silva CPF90958632391 – Professor, Christiany Maria de Oliveira Santos CPF78655951315 – Professor, Marizane Pereira de Oliveira Melo CPF 94135347304 – Professor, Aryelda Rodrigues Santana CPF 98384961387 – Professor, Yamara Vieira Lima CPF 87280370306 – Professor, Isabel Freitas da Silva CPF 01592240399 – Professor, Luiz Marques de Sousa Juniro CPF 01271000326 – Professor, Aldene Maria Feitosa Borges CPF 98037218368 – Professor, Elismar Camilo da Costa Silva CPF 00461193370 – Professor, Isabel Cristina Castelo Branco CPF 94632421391 – Professor.

b. Considerando que tanto a Gestora responsável pelo concurso, como o Gestor atual já foram notificados por mais de duas vezes cada, entendendo que não irá surtir efeito prático nova notificação, deixar de determiná-la.

c. Considerando que os atos de admissão que seguem excederam o limite de vagas criadas por lei ou não obedeceram à ordem de classificação e que tais irregularidades não podem ser supridas pelos servidores, considerando ainda que os Gestores já foram notificados por diversas vezes e não supriram esta falha, pelo julgamento de **Não Registro:**

Maritanha Ferreira Leandro CPF 89268482304 – Agente Comunitário de Saúde, Maria Luisa Dantas CPF 01450364306 – Agente Comunitário de Saúde, Ivaneide Maria Mon-teiro de Carvalho CPF 16164812852 - Agente Comunitário de Saúde, Patrícia Pereira de Sousa Brito CPF 80682162353 – Assistente Social, Enos Barbosa de Carvalho CPF 59128488334 – Motorista, Rivelino Vieira de Sousa CPF 83690913349 – Motorista, Songely Maria Viana dos Santos CPF 71155791304 – Professor, Jucileide dos Santos Araújo Ferreira CPF 54384010559 – Professor, Maria das Merces Martins Lima Ferreira CPF 98183052304 – Professor, Edivan Damasceno Figueredo CPF 76865150104 – Pro-fessor, Emanuel Rodrigues Teixeira CPF 64576400363 – Professor, Erivanete Alves Ca-valcante CPF 91988101387 – Professor.

d. Determinação ao atual Gestor, para observar o cumprimento do limite de gastos de pessoal na eventual contratação de novos servidores.

e. Determinação ao gestor do município para comprove, no prazo máximo de 15 dias, que foi aberto de processo administrativo interno, com a notificação dos servidores listados nas tabelas 04 e 05 (peça 15, fls.11), em razão das nomeações em quantidade superior ao número de vagas previstas em lei, assim como das nomeações de servidores em desobediência à ordem de classificação, com o fim de evitar que lhe seja imputado débito dos valores pagos indevidamente aos servidores listados nas mencionadas tabelas.

f. Aplicação de multa ao atual gestor, Selindo Mauro Carneiro Tapety, no valor de 2000 UFR, prevista no artigo 206, IV do Regimento Interno e art. 79, III da Lei 5888/09.

g. Aplicação de multa a gestora, Lúcia de Fátima de Moura Abreu Sá, no valor de 10 mil UFR e 1 mil UFR para cada uma das nomeações realizadas que excederam o número de vagas prevista em lei e para as nomeações com inobservância da ordem de classificação dos candidatos, prevista no artigo 206, I e III do Regimento Interno e art. 79, I e II da Lei 5888/09.
h. Comunicação ao Ministério Público Estadual para conhecimento das falhas e adoção das medidas que entenda necessário.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 008/18, em Teresina, 21 de março de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo **Relator Substituto**

ACÓRDÃO Nº. 483/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

As contas foram julgadas regulares, com ressalvas, tendo em vista que as ocorrências apontadas, em virtude, sobretudo, de seu menor potencial lesivo e da irrelevância e imaterialidade de suas expressões monetárias caracterizam-se apenas como impropriedades e faltas de natureza formal, da qual não resultou dano ao erário.

Sumário. Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul - SDU/SUL. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão com aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC Nº. 002.874/16
DECISÃO Nº. 182/18
ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul - SDU/SUL - Exercício Financeiro de 2016
RESPONSÁVEL: Sr. Cleto Augusto Baratta Monteiro - Superintendente
ADVOGADO: Dr. Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº. 6.594 (Substabelecimento à Peça nº. 25, fls. 02)
CONTADOR: Não informado
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos
IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: *a) Descumprimento à Resolução TCE nº. 39/2015 (não fiscalização de procedimentos licitatórios) - ocorrência parcialmente sanada; b) Irregularidades em Processo de Dispensa de Licitação - Dispensa nº. 006/2016 e nº. 007/20166; c) Irregularidades em Processo de Adesão a Ata de Registro de Preços - ocorrência parcialmente sanada.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 04 e 18), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça n°. 20), a sustentação oral do advogado, Dr. Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº. 6.594 - que se reportou acerca das falhas alegadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 29) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Superintendência de Desenvolvimento Urbano Sul - SDU/SUL, sob responsabilidade do Sr. Cleto Augusto Baratta Monteiro - Superintendente, exercício financeiro de 2016 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 400 UFRs/PI, ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, inciso I c/c art. 206, inciso II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) Descumprimento da Resolução TCE nº. 39/2015 (não fiscalização de procedimentos licitatórios) - 100 UFRs/PI, b) Irregularidades em Processo de Dispensa de Licitação - Dispensa nº. 006/2016 e nº. 007/2016 - 200 UFRs/PI; c) Irregularidades em Processo de Adesão a Ata de Registro de Preços - 100 UFRs/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em recomendar ao gestor a implementação das recomendações e sugestões exaradas pela divisão técnica no relatório de fiscalização e de contraditório.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do MPC presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 008, de 21 de março de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

DECISÕES MONOCRATICAS

PROCESSO: TC/018477/2016
ASSUNTO: Ato de Retificação de Pensão.
INTERESSADO: Juliana Martins Ferreira de Carvalho Amorim.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Tribunal de Contas do Estado do Piauí
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.
DECISÃO 083/2.018 - GLN

Trata do processo de **Ato de Retificação de Pensão**, concedida à Sra. **Juliana Martins Ferreira de Carvalho Amorim**, CPF nº 938.711.983-15, RG n° 2.092.400-PI, por si e por seu filho menor, André Luiz Ferreira de Carvalho Amorim, nascido em 22/09/08, devido ao falecimento de seu esposo, **Jaime Amorim Júnior**, servidor na ativa no cargo de Auditor, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ocorrido em 06/03/12.

O processo referente à pensão por morte tramitou nesta Corte com o n° TC 017538/14. O primeiro Ato Concessório (Portaria nº GDG nº 442/14 às fls. 2.8), continha dois erros formais: Primeiro, identificava a requerente como filha do segurado, quando na verdade era a sua esposa; Segundo, identificava o segurado como servidor do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, quando na verdade era Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Para corrigir estes erros, a requerente impetrou requerimento administrativo ao Diretor do Instituto de previdência do Estado do Piauí, autuado como Ato de Retificação de Pensão (fls. 2.4 a 2.5).

O IAPEP, no intuito de corrigir esta situação, editou a Portaria nº 905/16 – SUPREV/SEADPREV que altera a Portaria GDG nº 442/14 para corrigir erro formal, qual seja: onde consta na condição de “filhos” leia-se na condição de “mulher e filho” e onde consta servidor do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça, leia-se "servidor do quadro de pessoal do Tribunal de Contas" (fls. 2.66 a 2.67).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Admissões, Aposentadorias e Pensões – DFAP (peça eletrônica nº 03) com o Parecer Ministerial (peça eletrônica nº 06), **DECIDO,** com fulcro no art. 1º da Lei Complementar n° 39/04, com a redação dada pela Lei n° 6.672/2015, artigo 35 da Lei Complementar n° 28/03, com a redação dada pela Lei n° 6.673/2015, c/c o Decreto n° 16.096/2015, **JULGAR LEGAL** a PORTARIA N° 905/2016/SUPREVE/SEADPREV, publicado no Diário Oficial nº 178/16 de 21/09/2016 (fl. 68, Peça nº 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno do TCE-PI.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 26 de março de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/003609/2018
Assunto: Aposentadoria
Interessado (a): Raimundo Pereira da Costa e Silva, CPF nº 008.122.658-66
Órgão de origem: Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí/ FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DO PIAUÍ.

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 085/18 – GLN

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor RAIMUNDO PEREIRA DA COSTA E SILVA, CPF nº 008.122.658-66, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", Matrícula nº 0445029, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro na regra de transição art. 3º, da EC nº 47/2005, garantida a paridade, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 325/2018 (fls. 189, peça 02), datada de 23/01/2018, publicada no Diário Oficial nº 22 de 31/01/18 (fls.190, peça 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI, com proventos no valor de **R$ 8.210,26,** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DE PROVENTOS MENSAIS		**Valor**
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**R$**
VENCIMENTO	**LC nº 62/2005, acrescentada pela Lei nº 6.410/13 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16**	**5.690,65**
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS		
VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação	**Art. 28, da LC nº 62/05 c/c Art. 1º, II, "A" da Lei nº 5.824/08, referência Jan/2018**	**2.519,61**
PROVENTOS A ATRIBUIR		**8.210,26**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 27 de março de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/024400/2017

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais

Interessado (a): Raimunda Vieira Feitosa - CPF nº 274.878.903-25

Órgão de origem: Poder Judiciário – Comarca Teresina-PI/ FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 086/18 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Raimunda Vieira Feitosa, CPF nº 274.878.903-25, RG nº 245.131-PI, ocupante do cargo de Técnico Judiciário/Técnico Administrativo, Nível 10, Referência III, matrícula nº 407978-7, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Teresina, Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro Art. 3º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** o Ato Concessório publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí de nº 8.300, em 02/10/17 (fls. 2.245) e a Portaria

Homologatória publicada no D.O.E de n° 198 de 24/10/17(fls. 2.249), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI, com proventos no valor de **R$ 5.717,59,** conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS DE PROVENTOS MENSAIS		VALOR
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**R$**
SUBSÍDIO	**Lei nº 6.375/13 c/c a Lei n° 6.974/17**	**5.717,59**
PROVENTOS A ATRIBUIR		**5.717,59**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 27 de março de 2018.

(*assinado digitalmente*)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC nº 005269/2018
ASSUNTO: Embargos de Declaração
ENTE: Prefeitura Municipal de Oeiras-PI
EXERCÍCIO: 2013
EMBARGANTE: José Raimundo de Sá Lopes – ordenador de despesas
ADVOGADO: Leonardo Laurentino Nunes Martins OAB-PI nº 11.328
DECISÃO EMBARGADA: Acórdão nº 089/18 prolatado no processo TC nº 012908/2017 – Recurso de Reconsideração – contas de gestão.
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
DMG GAV Nº 21/18

Embargos de Declaração. Objeto: Acórdão 189/18. Prefeitura Municipal de Oeiras-PI. Exercício 2013. Julgamento pelo conhecimento e provimento. Modificação da decisão embargada no sentido de manter o julgamento inicial de regularidade com ressalvas conforme Acórdão nº 426/17.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por José Raimundo de Sá Lopes, na condição de ordenador de despesas do município de Oeiras-PI, durante o exercício financeiro de 2013, no qual pretende a reforma da decisão constante no Acórdão TCE/PI nº 089/18, prolatado nos autos do processo de Recurso de Reconsideração TC nº 012908/17, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 050/18, de 19 de março de 2018.

As contas de gestão sob a responsabilidade do embargante (TC 02822/13) foram julgadas regulares com ressalvas, mediante aplicação de multa no valor correspondente a 500 UFR/PI, conforme Acórdão nº 426/17, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 079/17, de 02 de maio de 2017.

As falhas que ensejaram o julgamento seguem abaixo:

- ✓ a) Não envio de peças componentes da Prestação de Contas (sanado parcialmente);
- ✓ b) Divergências dos recursos vinculados à Educação: relatório de fiscalização constatou que o total dos recursos vinculados à educação apurado no quadro, antes demonstrado, com base no site do FNDE – Liberações Consultas Gerais (R$ 2.074.140,62 – exceto as receitas oriundas de aplicação financeira), divergiu do informado no Balanço Geral (R$ 1.845.535,56) em R$ 228.605,06 (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinco reais e seis centavos) para menos. Pede-se esclarecimento do gestor, pela receita registrada a menor;
- ✓ c) Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressa na Lei Federal nº. 8.666/93: sanado parcialmente (subitem "e");
- ✓ d) Débitos junto à AGESPISA: procedeu-se o levantamento do débito com a AGESPISA, no montante de R$ 4.884.498,00.

O embargante alega a existência de contradição no Acórdão 089/18, sob a assertiva de que as supostas falhas não deveriam ter sido levadas em consideração para fins de alteração do julgamento para irregularidade, pois não foram sequer objeto do Acórdão nº 426/17, por meio do qual foram julgadas as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Oeiras/PI.

Alega ainda a existência de omissão no acórdão embargado em razão de não ter havido a delimitação das falhas ensejadoras da modificação do julgamento para irregularidade.

Ao final requer o saneamento das omissões e contradições no sentido de que seja mantida a decisão inicial de julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão do supracitado município.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Conhecimento

Em sede de juízo de admissibilidade, constatei a presença dos requisitos essenciais para o recebimento da peça recursal como Embargos de Declaração, haja vista a legitimidade do embargante, a tempestividade na apresentação da peça e a indicação de omissão e contradição na decisão embargada, de modo que passo a analisar as alegações apresentadas.

b) Mérito

Da contradição

O embargante alega a existência de contradição no Acórdão nº 089/18, sob a assertiva de que as supostas falhas não deveriam ter sido levadas em consideração para fins de alteração do julgamento para irregularidade, pois não foram sequer objeto do Acórdão nº 426/17, por meio do qual foram julgadas as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Oeiras/PI.

Denoto que a arguição da omissão acima procede, considerando que a DFAM destacou, em seu relatório de contraditório(peça 40 do TC 012908/17), que o recorrente, em sua petição, apresentou questões estranhas ao julgamento em comento, e que nenhuma das aduções levantadas pelo denunciante se refere a alguma das ocorrências registradas no Acórdão nº 426/2017 ou analisadas pela DFAM no Relatório nº 139/2013-Contraditório (peça 42, TC- 02822/2013), tendo em vista que o tema sobre o qual versam (prestadores de serviços) não foi objeto de apuração na prestação de contas do exercício 2013.

Corroborando o entendimento da DFAM, o Ministério Público opinou pelo desentranhamento dos fatos denunciados pelo Recorrente, para que sejam devidamente autuados como processo denúncia, e, por conseguinte, apurados e levados em consideração, **quando da apreciação das contas da P.M. de Oeiras, exercício financeiro de 2016.**

Da omissão:

O embargante alega ainda a existência de omissão, em razão de ter, esta Corte de Contas, se omitido em delimitar quais falhas foram levadas em consideração para modificação do julgamento para irregularidade.

Considerado o anteriormente exposto, de que as falhas levantadas pelo denunciante em sede de recurso de reconsideração não constaram do Acórdão nº 426/17 e referiam-se ao exercício de 2016, entendo que assiste razão ao embargante.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, voto pelo **conhecimento** do presente embargo e, no mérito, pelo **provimento**, nos seguintes termos:

a) Modificação **para improvimento** do julgamento exarado no Acórdão nº 089/18, prolatado no processo TC nº 012908/2017 – Recurso de Reconsideração, **mantendo-se, por conseguinte, o julgamento constante no Acórdão 426/17, de regularidade com ressalvas e multa de 500 UFR-PI às contas de gestão do município de Oeiras/PI**, exercício de 2013, na gestão do Sr. José Raimundo de Sá Lopes;
b)
c) desentranhamento dos fatos denunciados pelo Recorrente, para que sejam devidamente autuados como processo denúncia, e, por conseguinte, apurados e levados em consideração, quando da apreciação das contas da P.M. de Oeiras, exercício financeiro de 2016, conforme sugestão ministerial.

Teresina, 27 de março de 2018.

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

Processo: TC/004718/2018 – AGRAVO – Pedido de Reconsideração da Decisão Monocrática que tem por objeto o Pregão Presencial n° 10/2018, da Prefeitura Municipal de Arraial-Pi.

Agravante: Município de Arraial, representado pelo atual gestor, Sr. Numas Pereira Porto.
Decisão Agravada: Decisão Monocrática nº 62/2018 – GKB – TC/003296/2018.
Relator: Cons. Joaquim Jennedy Nogueira Barros.
Procurador/MPC: Plínio Valente Ramos Neto.
Advogado: Ivan Lopes de Araújo Filho - OAB/PI nº 14.249.
Decisão Monocrática nº 79/2018 - GKB

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Numas Pereira Porto**,** atual gestor da Prefeitura Municipal de Arraial-Pi, devidamente qualificado nos autos, insurgindo-se contra decisão monocrática que determinou a citação dos responsáveis pelo Pregão Presencial n° 10/2018, e que os mesmos se abstivessem de praticar atos subsequentes que sejam destinados ao prosseguimento do certame (declaração do vencedor, adjudicação homologação da licitação, contratação, publicação do extrato do contrato ou execução da ordem de fornecimento) até a decisão de mérito do processo respectivo.

Inconformado com tal decisão, o gestor interpõe o presente AGRAVO, pedindo a Reconsideração da Decisão n° 62/2018, a fim de que a licitação na modalidade Pregão Presencial n° 010/2018 de Arraial possa transcorrer normalmente, visto que o agravante tomou todas as cautelas com vistas a corrigir todos os vícios do certame.

Na petição recursal, o gestor confirma a ocorrência do que chama "meros erros formais", alega que todas as falhas do procedimento licitatório em debate foram sanadas, e que as mesmas não ocasionaram qualquer prejuízo ao certame.

Ao final requer, em nome do princípio da continuidade dos serviços prestados pelo Município, que seja revista a decisão que, segundo o agravante, suspendeu/anulou o procedimento licitatório em apreço. Na oportunidade, informa que envia toda a documentação referente ao Pregão Presencial n° 10/2018.

Ocorre que, ao compulsar os autos da Denúncia TC/003296/2018, processo onde foi deferida a DM 62/2018-GKB, percebe-se que a determinação contida na referida decisão visava exatamente o esclarecimento das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante, razão pela qual foi determinado o encaminhamento de todo o processo licitatório, para análise pelo setor técnico deste Tribunal e posterior esclarecimentos acerca da legalidade do referido procedimento.

Assim sendo, considerando que a decisão ora atacada teve por finalidade exatamente esclarecer as dúvidas existentes em relação ao processo licitatório em análise, com fundamento nos princípios da ampla defesa e do contraditório, e ainda na busca da verdade material dos fatos, não subsiste motivo para mudança de posicionamento.

Isto posto, MANTENHO a Decisão Monocrática nº 62/2018 – GKB, em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Plenário deste Tribunal, para adoção das providências prescritas no art. 438, § 2º do RI/TCE/PI.

Após, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina-PI, 27 de março de 2018.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/020212/2017
Assunto: Cobrança de Multa
Unidade Gestora: Hospital Local José de Moura Fé/Simplício Mendes, exercício de 2015.

Responsável: Ricardo Mendes de Almeida
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos
Decisão Monocrática nº 80/2018 - GKB

Trata o presente processo sobre cobrança de multa por atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 do Hospital Local José de Moura Fé/Simplício Mendes, conforme demonstrativo de notificação de multa (Peça 03).

Tendo sido regularmente notificada, acerca do montante do débito constante no presente processo (600 UFR-PI), o gestor apresentou defesa (Peça 8), alegando que o atraso no envio das prestações de contas foi decorrente principalmente de dificuldades operacionais com acesso à internet, bem como ausência de pessoal capacitado para tal mister.

Na sequência, a DACD – Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, em sua análise (Peça 10), verificou que a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas do Hospital Local José de Moura Fé/Simplício Mendes, exercício de 2015, totalizando o valor de 600 UFR-PI.

Instado, a se manifestar o Ministério Público de Contas (Peça 12), opina pela manutenção das multas aplicadas ao Sr. Ricardo Mendes de Almeida pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 600 UFR. Portanto, restou demonstrado que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta e, concordando com as manifestações da DACD e do Ministério Público de Contas, com esteio no art. 246, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI e na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO** pela **legalidade** das multas aplicadas, ao **Sr. Ricardo Mendes de Almeida**, no valor de **600 UFR**, com a **comunicação** da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova à cobrança da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial predominante do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se no Diário Eletrônico.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, para providências.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de março de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Relator

Processo TC/020559/2017
Assunto: Cobrança de Multa
Unidade Gestora: Câmara Municipal de Massapê do Piauí - 2015
Responsável: Davi Felipe Alves
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Decisão Monocrática nº 81/2018 - GKB

Trata o presente processo sobre cobrança de multa por atraso na entrega de prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da Câmara Municipal de Massapê do Piauí - 2015, conforme demonstrativo de notificação de multa (Peça 03).

Tendo sido regularmente notificado, acerca do montante do débito constante no presente processo (320 UFR-PI), o gestor apresentou defesa (Peça 8), alegando que não foi notificado da rejeição de um dos documentos (julho/15), de modo que a situação levou a crer que a câmara estava adimplente, e que enviou tempestivamente a documentação de maio de 2015.

Na sequência, a DACD – Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões, em sua análise (Peça 10), verificou que a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da Câmara Municipal de Massapê do Piauí – 2015.

Instado, a se manifestar o Ministério Público de Contas (Peça 12), opina pela manutenção das multas aplicadas ao Sr. Davi Felipe Alves pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 320 UFR. Portanto, restou

demonstrado que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta e, concordando com as manifestações da DACD e do Ministério Público de Contas, com esteio no art. 246, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI e na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016, **DECIDO** pela **legalidade** das multas aplicadas, ao **Sr. Davi Felipe Alves**, no valor de **320 UFR**, com a **comunicação** da aplicação da referida multa à Fazenda Pública e à Procuradoria competente para que promova à cobrança da multa aplicada pelo Egrégio Tribunal de Contas nos termos da lei e entendimento jurisprudencial predominante do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se no Diário Eletrônico.

Em seguida, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, para providências.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de março de 2018.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo TC/005667/2017
Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
Interessada: Maria do Socorro Coelho Cardoso
Órgão de origem: Fundo Municipal de Previdência de Caxingó
Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Procuradora: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
Decisão nº 82/2018 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora MARIA DO SOCORRO COELHO CARDOSO, CPF nº 489.822.103-34, ocupante do cargo de Professor(a), Matrícula nº 1321, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do município de Caxingó-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei n° 077/14.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO,** com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 050/2017 (Peça 2, fls.29/30), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 06 de fevereiro de 2017, com proventos no valor mensal de **R$ 2.595,88** (dois mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se o presente processo à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 27 de março de 2018.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/015984/2015
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
INTERESSADA: JAILDA SANTANA DE CASTRO SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 070/18 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora JAILDA SANTANA DE CASTRO SOUSA, CPF nº 246.906.783-91, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 211-1, do quadro de pessoal do Município de São João do Piauí-PI, com arrimo no art. 3º, da EC nº 47/05 e no art. 25 da Lei Municipal nº 262/14.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO,** em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 31/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMCM, concessiva da inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor mensal de **R$ 4.091,76 (Quatro mil, noventa e um reais e setenta e seis centavos**), compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Salário Base, de acordo com o art.1º da Lei n° 289 de 30 de **abril** de **2015** que dispõe sobre a atualização do piso salarial e reajuste dos vencimentos dos profissionais do magistério da educação escolar básica do município de São João do Piauí.	R$ 3.147,50
II – Adicional por tempo de serviço, de acordo com o art. 43 da Lei n° 164/2007 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de São João do Piauí.	R$ 472,13
III – Regência, de acordo com o art. 45, da Lei n° 164/2007 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de São João do Piauí.	R$ 472,13
Proventos a atribuir	**R$ 4.091,76**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 23 de março de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

REF. PROCESSO TC/020195/2017
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 065/18-GKE
ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA
EXERCÍCIO 2017
UNIDADE GESTORA: COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR - PAULISTANA
RESPONSÁVEL: ESTANISLAU FELIPE OLIVEIRA (GESTOR)
RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADORA DO MPC: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 065/18-GKE

Versa o processo em epígrafe sobre a aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Companhia Independente de Polícia Militar - Paulistana, Exercício Financeiro de 2.015, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, fls. 01/02.

Notificado acerca do montante do débito constante no presente processo (2.400 UFR-PI), o gestor apresentou defesa, conforme certidão deste Tribunal, peça 10.

Em síntese, o gestor responsável pugnou pelo cancelamento da multa aplicada sob a alegação de não conhecer a legislação que regula a matéria.

Na sequência, a DACD, em análise da documentação enviada, emitiu novo relatório (peça 14), no qual teceu observações asseverando que o cálculo e a aplicação da multa foram realizados em conformidade com a legislação vigente (Instrução Normativa nº 05/2014), considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012.

Em relação à alegação apresentada pela defesa, a divisão de acompanhamento de decisões não considerou a justificativa trazida pela defesa, tendo em vista que ninguém pode descumprir a lei alegando não conhecê-la.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, como de praxe, elaborou judicioso parecer constante da peça 16, corroborando com o entendimento manifestado pela DACD, em que opinou pela cobrança no valor de 2.400 UFR-PI, em virtude do atraso na prestação de contas, por entender que a Lei deve ser do conhecimento de todos os gestores.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, adotando como fundamentação da presente decisão as manifestações da DACD e do Ministério Público de Contas, com esteio na Resolução TCE/PI nº 17, de 28 de junho de 2016 e Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, **DECIDO** pela aplicação de **multa de 2.400 UFR-PI** ao Sr. Estanislau Felipe de Oliveira, referente ao atraso na prestação de contas, conforme demonstrativo de notificação de multa, peça 03, da Companhia Independente de Polícia Militar – Paulistana, estabelecida pela Resolução TCE-PI nº 33/2012.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providências.

Teresina, 27 de março de 2.018.
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 022/2018 - A_P
PROCESSO: TC n°. 003.605/18
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 398/2018, de 30/01/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
INTERESSADO: Srª. Francisca Maria Sabino de Oliveira Araújo

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Francisca Maria Sabino de Oliveira Araújo.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Francisca Maria Sabino de Oliveira Araújo, CPF nº. 337.453.823-15, matrícula nº. 0009580, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "III", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da

Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública e o contracheque. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 398/2018, expedida em trinta de janeiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 27 de sete de fevereiro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 1.675,52** (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.639,52 (Lei Complementar nº. 38/04, Lei nº. 6.560/14 c/c Lei nº. 6.933/16), b) Gratificação Adicional R$ 36,00 (Lei Complementar nº. 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 398/2018 - no valor mensal de **R$ 1.675,52** (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) mensais à Srª. Francisca Maria Sabino de Oliveira Araújo, CPF nº. 337.453.823-15, matrícula nº. 0009580, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "III", Padrão "D", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Previdência.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e dois de março de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 027/2018 - P_N
PROCESSO: TC n°. 023.970/17
ASSUNTO: Pensão por morte
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria GP nº. 2.010/2017, de 20/10/2017.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos
ADVOGADO: Sem representação nos autos
INTERESSADO: Sr. Márcio Nogueira Portella Nunes

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Márcio Nogueira Portella Nunes.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Márcio Nogueira Portella Nunes, CPF nº. 412.518.143-87, na condição de filho inválido, devido ao falecimento de seu pai, Sr. Lucídio Portella Nunes, CPF nº. 001.481.303-30, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Médico Ambulatorial, Classe III, Padrão "B", 20 horas, ocorrido em trinta de outubro de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento do requerente, contracheque e o ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 2.010/2017, expedida em vinte de outubro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 201 de vinte e sete de outubro de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R$ 8.179,81** (oito mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e um centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 9.082,98 (Lei nº. 6.277/12), b) Adicional de tempo de serviço R$ 123,72 (LC nº. 13/94 c/c LC nº. 033/07), c) VPNI (Gratificação de Representação - DAS-04) R$ 480,00 (LC nº. 13/94 e CF/88), d) Desconto Pensão Previdenciária R$ - 1.506,89 (art. 40, § 7º da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância **com** o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 2.010/2017 - no valor mensal de **R$ 8.179,81** (oito mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e um centavos) mensais ao Sr. Márcio Nogueira Portella Nunes, CPF nº. 412.518.143-87, na condição de filho inválido, devido ao falecimento de seu pai, Sr. Lucídio Portella Nunes, CPF nº. 001.481.303-30, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Médico Ambulatorial, Classe III, Padrão "B", 20 horas, ocorrido em trinta de outubro de dois mil e quinze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e três de março de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

DM n° 008/18 – C_M
PROCESSO: TC nº. 020.211/18 - Cobrança de Multa
UNIDADE JURISDICIONADA: Coordenadoria Regional de Saúde – São Raimundo Nonato
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR DO MPC: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
GESTOR: Raimundo Nonato Leandro de Assis

Trata-se de Processo de aplicação e cobrança de multa relativa ao atraso de Prestação de Contas da Coordenadoria Regional de Saúde XII - São Raimundo Nonato, exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Raimundo Nonato Leandro de Assis.

Notificado acerca do montante do débito constante no processo (2.400 UFR_S), o gestor apresentou sua justificativa em tempo hábil, alegando que o atraso no envio das prestações de contas decorreu de problemas operacionais relevantes, e solicitou o cancelamento da multa.

Na sequencia, a DADC, em análise demonstrou que a defesa não merece prosperar, uma vez que o atraso no envio da prestação de contas não pode ser justificado por problemas técnicos de acesso a internet, pois o art. 5º da Resolução TCE/PI nº. 33/2012 prevê que o gestor tem até o último dia do mês subsequente para envio da prestação de contas do mês vencido. Além disso, existe a previsão no § 4º do artigo supracitado de postergação do prazo em caso de rejeição de documentos, devendo o gestor reenviá-las em até 05 dias após a rejeição. Desse modo, o gestor teve prazos razoáveis para o envio tempestivo da prestação de contas. Ressaltou ainda que aplicações de multas devem ser realizadas de forma objetiva, independente de culpa do gestor, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou nos seguintes termos: Manutenção da multa aplicada ao Sr. Raimundo Nonato Leandro de Assis pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício financeiro de 2015, no importe de 2.400 UFRS/PI.

É o relatório. Passo a decidir.

Verificando-se a notificação de multa encaminhada ao ex-gestor constatou-se que o mesmo refere-se ao não envio de diversos documentos que compõe a prestação de contas da COORDENADORIA ESTADUAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO, exercício financeiro de 2015.

A partir da análise meritória, conclui-se pela ausência de argumentos plausíveis capazes de contrapor a multa aplicada, considerando-se que os prazos para envio da prestação de contas é razoável, bem como que a aplicação de multa deve ser realizada de forma objetiva, independente da culpa do gestor.

Diante do exposto, adotando como fundamento da presente decisão as manifestações da DADC e o parecer ministerial, aplico a multa de 2.400 URF_S/PI ao Sr. Raimundo Nonato Leandro de Assis, em virtude do atraso no envio da prestação de contas, nos termos do art. 4º da Resolução TCE/PI nº. 17/2016, e dos arts. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 e 79, VII e VIII da Lei Estadual nº. 5888/09.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após, encaminhem-se os presentes autos à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões para providência.

Teresina (PI), 27 de março de 2018.
- assinado digitalmente -
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO PLENÁRIA

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
05/04/2018 (QUINTA-FEIRA) - 8:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 009/2018

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003171/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RESPONSÁVEL: PLINIO CLERTON FILHO - PROCURADORIA (GESTOR(A))
Sub-unidade Gestora: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/024932/2017 AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ REFERENTE A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TC/21699/2017 (EXERCÍCIO DE 2013)

Unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
RESPONSÁVEL: DAVINELSON SOARES ROSAL - PREFEITURA
Sub-unidade Gestora: P. M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUI
Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 e outros (Com procuração)

PEDIDO DE REEXAME

TC/015523/2017 PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE LUIS CORREIA - ADMISSÃO DE PESSOAL (EXERCÍCIO DE 2010)

Interessado(s): Francisco Araújo Galeno
Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA
Objeto: Edital n° 001/10 - Concurso Público
Advogado(s): Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI n° 8.139 (Com procuração)

REPRESENTAÇÃO

TC/023937/2017 REPRESENTAÇÃO CONTRA A CAMARA DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO II
Objeto: PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS EM ATRASO APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE EM OUTRO MOMENTO MULTA

SOLICITAÇÃO DE AUDITORIA

TC/009200/2017 AUDITORIA CONCOMITANTE NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Unidade Gestora: SDR - SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL
Objeto: Execução da despesa em favor da Empresa Ticket Soluções HDFGT S.A
Referências Processuais: Responsável: Francisco das Chagas Limma - Secretário e Patrícia Vasconcelos Lima - Secretária Substituta

REPRESENTAÇÃO

TC/025895/2017 REPRESENTAÇÃO CONTRA A CAMARA DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES (EXERCICIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas
Unidade Gestora: CAMARA DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES
Objeto: PEDIDO DE BLOQUEIO DE CONTAS EM ATRASO

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/018678/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DO IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI
Dados complementares: Colher Voto da Conselheira Lilian
RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI (GESTOR(A))
Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI
Advogado(s): João Marcos Araújo Parente - OAB/PI n° 11.744 e outro (Com procuração)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/027008/2017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO IDEPI (EXERCÍCIO DE 2013)

Unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI
RESPONSÁVEL: ELIZEU MORAIS DE AGUIAR - IDEPI (DIRETOR-PRESIDENTE)
Sub-unidade Gestora: IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI
Advogado(s): João Marcos Araújo Parente - OAB/PI n° 11.744 e outro (Com procuração)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002878/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: CAMARA DE TERESINA
RESPONSÁVEL: LUIZ GONZAGA LOBÃO CASTELO BRANCO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))
Sub-unidade Gestora: CAMARA DE TERESINA

Advogado(s): Fábio Renato Bonfim Veloso (Com Procuração)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/000814/2018 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO

RESPONSÁVEL: JOSENILDO LIAL MOREIRA - PREFEITURA

Sub-unidade Gestora: P. M. DE MANOEL EMIDIO

Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima OAB/PI nº 3.273 (Com Procuração)

TC/021204/2017 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2014)

Unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI

RESPONSÁVEL: LAERTE RODRIGUES DE MORAES - PREFEITURA

Sub-unidade Gestora: P. M. DE SOCORRO DO PIAUI

Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI n° 5456) (Com Procuração)

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005290/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Helder Sousa Jacobina e outros.

Unidade Gestora: FUNDO DE MAN. E DES. DA EDUC. BÁSICA - FUNDEB (SEC. DE EDUC. E CULTURA)

RESPONSÁVEL: LISIANE LUSTOSA ALMENDRA - UNAD/SEED-PI (COORDENADOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDO DE MAN. E DES. DA EDUC. BÁSICA - FUNDEB (SEC. DE EDUC. E CULTURA)

RESPONSÁVEL: RONALD DE MOURA E SILVA - UNAD/SEED-PI (DIRETOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDO DE MAN. E DES. DA EDUC. BÁSICA - FUNDEB (SEC. DE EDUC. E CULTURA)

Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: fl. 45 da peça 82)

RESPONSÁVEL: HELDER SOUSA JACOBINA - FUNDEB (SUPERINTENDENTE)

Sub-unidade Gestora: FUNDO DE MAN. E DES. DA EDUC. BÁSICA - FUNDEB (SEC. DE EDUC. E CULTURA)

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (Procuração: fl. 51 da peça 78)

RESPONSÁVEL: HELDER SOUSA JACOBINA - FUNDEB (RESPONS. ATESTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)

Sub-unidade Gestora: FUNDO DE MAN. E DES. DA EDUC. BÁSICA - FUNDEB (SEC. DE EDUC. E CULTURA)

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (Procuração: fl. 51 da peça 78)

RESPONSÁVEL: ADRIANA RIBEIRO LEBRA SILVA - FUNDEB (RESPONS. ATESTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)

Sub-unidade Gestora: FUNDO DE MAN. E DES. DA EDUC. BÁSICA - FUNDEB (SEC. DE EDUC. E CULTURA)

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO AVELAR ALMEIDA SILVA - FUNDEB (RESPONS. ATESTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)

Sub-unidade Gestora: FUNDO DE MAN. E DES. DA EDUC. BÁSICA - FUNDEB (SEC. DE EDUC. E CULTURA)

Advogado(s): Carlos Mateus Cortez Macedo - OAB/PI n° 4526 e outros (Procuração: fl. 06 da peça 84)

RESPONSÁVEL: CLEUSELITE RIBEIRO ALENCAR - FUNDEB (RESPONS. ATESTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)

Sub-unidade Gestora: FUNDO DE MAN. E DES. DA EDUC. BÁSICA - FUNDEB (SEC. DE EDUC. E CULTURA)

RESPONSÁVEL: ROSANA LIRA - FUNDEB (RESPONS. ATESTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)

Sub-unidade Gestora: FUNDO DE MAN. E DES. DA EDUC. BÁSICA - FUNDEB (SEC. DE EDUC. E CULTURA)

RESPONSÁVEL: MILTON DE OLIVEIRA SILVA - FUNDEB (RESPONS. ATESTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)

Sub-unidade Gestora: FUNDO DE MAN. E DES. DA EDUC. BÁSICA - FUNDEB (SEC. DE EDUC. E CULTURA)

RESPONSÁVEL: COSMO BARROS DE SOUSA - FUNDEB (RESPONS. ATESTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)

Sub-unidade Gestora: FUNDO DE MAN. E DES. DA EDUC. BÁSICA - FUNDEB (SEC. DE EDUC. E CULTURA)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO WAGNER BEZERRA DA SILVA - FUNDEB (RESPONS. ATESTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)

Sub-unidade Gestora: FUNDO DE MAN. E DES. DA EDUC. BÁSICA - FUNDEB (SEC. DE EDUC. E CULTURA)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO OSMAR SOUSA - FUNDEB (RESPONS. ATESTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)

Sub-unidade Gestora: FUNDO DE MAN. E DES. DA EDUC. BÁSICA - FUNDEB (SEC. DE EDUC. E CULTURA)

RESPONSÁVEL: LINA MARIA CARVALHO VIEIRA - FUNDEB (RESPONS. ATESTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)

Sub-unidade Gestora: FUNDO DE MAN. E DES. DA EDUC. BÁSICA - FUNDEB (SEC. DE EDUC. E CULTURA)

RESPONSÁVEL: MARIA DO LIVRAMENTO SILVA - FUNDEB (RESPONS. ATESTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)

Sub-unidade Gestora: FUNDO DE MAN. E DES. DA EDUC. BÁSICA - FUNDEB (SEC. DE EDUC. E CULTURA)

RESPONSÁVEL: HELDER SOUSA JACOBINA - FUNDEB (GESTOR (A)) De: 01/01/15 à 23/03/15

Sub-unidade Gestora: FUNDO DE MAN. E DES. DA EDUC. BÁSICA - FUNDEB (SEC. DE EDUC. E CULTURA)

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (Procuração: fl. 51 da peça 78)

RESPONSÁVEL: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 24/03/15 à 02/07/15

Sub-unidade Gestora: FUNDO DE MAN. E DES. DA EDUC. BÁSICA - FUNDEB (SEC. DE EDUC. E CULTURA)

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (Procuração: fl. 50 da peça 80)

RESPONSÁVEL: HELDER SOUSA JACOBINA - FUNDEB (GESTOR (A)) De: 03/07/15 à 07/07/15

Sub-unidade Gestora: FUNDO DE MAN. E DES. DA EDUC. BÁSICA - FUNDEB (SEC. DE EDUC. E CULTURA)

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (Procuração: fl. 51 da peça 78)

RESPONSÁVEL: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 08/07/15 à 31/12/15

Sub-unidade Gestora: FUNDO DE MAN. E DES. DA EDUC. BÁSICA - FUNDEB (SEC. DE EDUC. E CULTURA)

Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (Procuração: fl. 50 da peça 80)

TC/002861/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2016 (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Raimundo Eufrasio Alves Filho

Unidade Gestora: PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 31/05/16

Sub-unidade Gestora: PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPONSÁVEL: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (PRESIDENTE(A)) De: 01/06/16 à 31/12/16

Sub-unidade Gestora: PODER JUDICIARIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TC/004647/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2016

Unidade Gestora: FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (GESTOR(A)) De: 01/01/16 à 31/05/16

Sub-unidade Gestora: FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

RESPONSÁVEL: ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (GESTOR(A)) De: 01/06/16 à 31/12/16

Sub-unidade Gestora: FUNDO ESPECIAL DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

TC/005138/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO 2015 (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

RESPONSÁVEL: HELDER SOUSA JACOBINA - SECRETARIA (GESTOR(A)) De: 01/01/15 à 23/03/15

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

RESPONSÁVEL: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS - SECRETARIA (GESTOR(A)) De: 23/03/15 à 31/12/15

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

RESPONSÁVEL: HELDER SOUSA JACOBINA - SECRETARIA (SUPERINTENDENTE)

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

RESPONSÁVEL: DEVALDO ROCHA PEREIRA - PRESIDENTE (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

RESPONSÁVEL: MAGDA LOPES DE OLIVEIRA - MEMBRO DA CPL (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

RESPONSÁVEL: MARIA JOSE ALCANTARA VIANA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

RESPONSÁVEL: FRANCISCA MAURICELIA DE ALCANTARA - SECRETARIA (MEMBRO)

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

RESPONSÁVEL: ROGERIO SOARES CARDOSO - SECRETARIA (MEMBRO)

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

RESPONSÁVEL: LUIZ FELIPE DE A. M. RAULINO - SECRETARIA (SUPLENTE)

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

RESPONSÁVEL: MARIANA ROSAL BASILIO - SECRETARIA (SUPLENTE)

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

RESPONSÁVEL: MARIA DO SOCORRO SOBRAL VELOSO - SECRETARIA (SUPLENTE)

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

RESPONSÁVEL: RONALD DE MOURA E SILVA - SECRETARIA (DIRETOR(A))

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

CONSULTAS

TC/002068/2018 CONSULTA.

Interessado(s): Renê de Sousa Lemos
Unidade Gestora: CAMARA DE MIGUEL LEAO

CONS. KLEBER EULÁLIO — QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

REPRESENTAÇÃO

TC/023944/2017 REPRESENTAÇÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES NO RPPS

Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDENCIA DE SEBASTIAO BARROS

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/006555/2017 INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI

RESPONSÁVEL: JOÃO DA CRUZ ROSAL DA LUZ - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE PALMEIRA DO PIAUI

Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (Peça 14 fls. 04)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO — QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

RECURSO RECONSIDERAÇÃO

TC/007181/2017 **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE ALTOS - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2013)**

Interessado(s): Patrícia Mara da Silva Pinheiro
Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS
Dados complementares: Para a colheita de voto
RESPONSÁVEL: PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO - PREFEITURA
Sub-unidade Gestora: P. M. DE ALTOS
Advogado(s): Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) (Com procuração)

TC/025227/2017 **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BATALHA - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2013)**

Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA
RESPONSÁVEL: TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES - PREFEITURA
Sub-unidade Gestora: P. M. DE BATALHA
Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 (Com procuração)

TC/025230/2017 **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BATALHA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2013)**

Unidade Gestora: P. M. DE BATALHA
RESPONSÁVEL: TERESINHA DE JESUS CARDOSO ALVES - PREFEITURA
Sub-unidade Gestora: P. M. DE BATALHA
Advogado(s): Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 (Com procuração)

CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA

TC/018882/2017 **CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA.**

Interessado(s): Benedito Medeiros de Mesquita.
Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

TOTAL DE PROCESSOS - 22 (vinte dois)

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de março de 2018.

Isabel Maria Figueiredo dos Reis
Subsecretária das Sessões

ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391

Assinado de forma digital por ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391
Dados: 2018.03.28 14:24:05 -03'00'